



Impugnação 22/07/2015 15:49:50

Neste sentido o Edital, em seu item 07 do Termo de Referência, veda a subcontratação para execução do objeto, conforme: 7. Da subcontratação 7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório. Inicialmente, a disposição gera dúvida. Não há especificação elencando quais são os serviços englobados na mencionada vedação, uma vez que, trata-se de licitação pretendendo o fornecimento de gases. De fato, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a subcontratação do objeto do certame é motivo que enseja rescisão de eventual contrato firmado, sendo, portanto, vedada. De outra sorte, porém, sabe-se que serviços acessórios podem ser realizados através de subcontratados. Em análise ao caso em tela, compreende-se dentre tais serviços o transporte, por exemplo. Além disso, caso o intuito da disposição seja também impedir a subcontratação de serviços secundários, esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não efetuam serviços acessórios-tais como transporte - através de empresas especializadas para tanto, ferindo, além disso o princípio da isonomia. Princípio basilar e constitucionalmente tutelado, a isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes. Outrossim, inexistente qualquer justificativa técnica para a vedação de subcontratação, através da qual os serviços serão prestados com excelência por profissionais especializados, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes. A manutenção dos termos editais sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 108: A vedação de parágrafo 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. O mesmo autor, esclarece, ainda, que "serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição". Resta evidente, portanto, que a vedação à subcontratação de serviços acessórios não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja disposta de maneira clara qual é a intenção da Administração e que, ao fim, seja atendido o interesse público. Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Fica dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Fechar